



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720604/2013-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.386 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de março de 2016
Assunto IRPJ. Omissão de receitas de juros sobre o capital próprio. Multa agravada. Multa isolada sobre estimativas.
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO CITIBANK S A contra acórdão proferido pela DRJ/Porto Alegre que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da Deinf/São Paulo, referentes ao IRPJ e CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2008, totalizaram o valor de R\$ 8.847.634,45. A autuação tributou a omissão de receitas de juros sobre o capital próprio com a correspondente aplicação de multas agravadas. Foram também lançadas multas isoladas sobre estimativas.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

De acordo com o Termo de Verificação de Infração de folhas 24 a 37, o contribuinte, no ano-calendário de 2008, recebeu a título de juros sobre o capital próprio os seguintes valores: (1) R\$ 6.986.621,59 da Redecard; (2) R\$ 444.697,44 da BM&F; (3) 64.977,05 da Cibrasec, e (4) R\$ 15.414,27 da Cetip (total de R\$ 7.511.710,35), os quais não foram oferecidos à tributação de IRPJ e CSLL.

O IRRF incidente sobre os referidos juros, no valor de R\$ 1.126.759,51, o contribuinte deduziu ao longo do ano-calendário de 2008, nas antecipações mensais e no ajuste anual, por isso não restou nenhum valor a ser compensado nos autos de infração.

O autuante relata que o contribuinte, ao longo do procedimento fiscal, sistematicamente, se omitiu em atender as exigências formuladas pela fiscalização, tornando necessário a lavratura de termos de intimações adicionais e reintimações adicionais para a obtenção das informações solicitadas, o que resultou em injustificável atraso no fornecimento das informações relativas aos registros contábeis, que deveriam, em princípio, serem mantidas em boa ordem e com fácil acesso (mais de três meses). Apesar dos atrasos, não se configurou recusa na prestação das informações, mas embaraço à fiscalização, por isso foi aplicada a multa de ofício de 112,5%, conforme previsto no art. 44, § 2º.

Sobre os valores acima, foi aplicada a alíquota de 25% para o IRPJ e a mesma alíquota proporcional de 13,74120%, utilizada pelo contribuinte na DIPJ/2009.

Foi lançada a multa isolada, decorrente da não inclusão das referidas receitas na base de cálculo das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no art. 44, inc II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996. A multa refere-se aos meses de junho a dezembro de 2008.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 980 a 1018, alegando que sua impugnação é tempestiva, tendo em vista que o dia 9 de julho é feriado no Estado de São Paulo e, portanto, o prazo para a apresentação da impugnação se encerraria no dia 10 de julho de 2013.

O contribuinte informa que, por um equívoco operacional, deixou de tributar as receitas de juros sobre o capital próprio recebidas das fontes pagadoras Redecard e Cetip. Em razão disso, deixa de impugnar os valores delas decorrentes, à exceção da

multa de 122,5%. Para tanto, efetuou os respectivos pagamentos, acrescidos da multa regular de 75%, paga com o desconto de 50% (doc. 4 – fls. 1289/1293).

O contribuinte esclarece que não concorda com a penalidade de 112,5% e com a multa isolada aplicada sobre os valores das estimativas que deixaram de ser recolhidas, que têm fundamentos de fato e de direito distintos da tributação dos juros sobre o capital próprio e, ainda, com os valores decorrentes dos juros recebidos da BM&F e Cibrasec, em razão da demonstração e comprovação do pagamento do IRPJ e CSLL correspondente.

Em relação às receitas auferidas da BM&F, no total de R\$ 444.697,44, distribuído em duas parcelas de R\$ 100.821,14, referente ao mês de março de 2008, e R\$ 343.876,30, referente ao mês de dezembro de 2008, conforme se verifica no informe de rendimentos fornecidos por aquela instituição (doc. 6 – fls. 1294), alega que o valor líquido da receita de R\$ 100.821,14, correspondente a R\$ 85.697,97, foi contabilizado em conjunto com o dividendo distribuído pela BM&F, no valor de R\$ 18.141,44, também declarado no informe de rendimentos (doc. 06) como receita na conta subsidiária 571.99.901154.6, denominada “rendas de dividendos”, perfazendo o total de R\$ 103.839,41. Tal contabilização foi efetuada no dia 16/04/2008, conforme se verifica no razão contábil (doc. 08 – fls. 1299/1301), que também já havia sido apresentado à fiscalização em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 30, com a juntada dos documentos comprobatórios (doc. 07 - fls. 1295/1298).

Para comprovar que houve a tributação desse valor, em sede de fiscalização, apresentou o cálculo mensal de IRPJ e CSLL pelo que demonstrava, embora os juros sobre o capital próprio tivessem sido reconhecidos como receita do exercício, tendo formado o resultado tributável, não foram objeto de exclusão no cálculo do lucro real.

Complementa a informação com os seguintes documentos (doc. 09 – fls. 1302/1458): (1) DRE, onde se verifica que a conta subsidiária 571.99.9011545.6, onde foram lançados os juros sobre o capital próprio, representou uma receita que fez parte do resultado do exercício objeto de tributação, (2) abertura analítica das exclusões realizadas no cálculo do IRPJ e da CSLL, demonstrando que a conta subsidiária dos juros sobre capital próprio não compôs as exclusões realizadas no cálculo do IRPJ e CSLL e (3) DIPJ onde se observa o resultado tributável (conciliado com os juros (1) e as exclusões do lucro real (2)).

Em relação ao valor de R\$ 343.876,30, líquido de R\$ 292.294,86 e do IRRF de R\$ 51.581,44, de acordo com as respostas aos Temos de Intimações nºs 21 e 30, a referida receita foi contabilizada em abril de 2009 na conta 571.99.901004.3, denominada “rendas de dividendos de investimentos”, como se pode verificar no razão contábil relativo aos meses de abril e maio de 2009 (doc. 10 – fls. 1459/1487), o qual já havia sido disponibilizado como documento do Termo de Intimação Fiscal nº 21. Esta parcela, também não foi excluída das bases de cálculo de IRPJ e CSLL (doc. 11 – fls. 1488/1571): (1) DRE, relativa ao ano-calendário de 2009, onde se verifica que as contas subsidiárias 571.99.9011546.6 e 571.99.901004.3, onde foram lançados os juros sobre o capital próprio, representou uma receita que fez parte do resultado do exercício objeto de tributação, (2) abertura analítica das exclusões realizadas no cálculo do IRPJ e da CSLL, demonstrando que a conta subsidiária dos juros sobre capital próprio não compôs as exclusões realizadas no cálculo do IRPJ e CSLL e (3) DIPJ onde se observa o resultado tributável do ano-calendário de 2009 (conciliado com os juros (1) e as exclusões do lucro real (2)).

Em relação aos valores recebidos da Cibrasec, alega que os auditores equivocadamente consideraram que tais receitas não foram oferecidas à tributação, pois, de acordo com o informe de rendimentos (doc. 11), o valor total dos juros é de R\$

64.997,05, sendo R\$ 55.247,49 de juros e R\$ 9.749,56 a título de IRRF. Conforme se verifica no razão de abril e maio de 2009 (doc. 10), esses valores foram contabilizados em maio de 2009, dentro do valor de R\$ 99.169,91, conta 571.99.901004.3 “rendas de dividendos”. A diferença de R\$ 43.922,42, entre o valor líquido dos juros e o valor de R\$ 99.169,91, corresponde aos dividendos pagos pela Cibrasec (doc. 12 – fls. 1572).

Alega que, do mesmo modo que ocorreu com as receitas pagas pela BM&F, os valores pagos pela Cibrasec foram contabilizados e oferecidas à tributação no ano-calendário de 2009.

Alega que a postergação na tributação da receita dos juros sobre o capital próprio da Cibrasec não ocasionou prejuízo ao fisco, pois nos dois anos calendários houve lucro real e base de cálculo positiva de CSLL, conforme se pode verificar nas DIPJ de 2009 e 2010.

Alega que no caso de postergação de pagamento, a autoridade fiscal deve analisar se tal fato implicou na redução do tributo devido em algum ano-calendário.

Caso positivo, a autoridade fiscal deve ainda verificar se por acaso essa redução resultou prejuízo ao erário. O lançamento deve então ser efetuado apenas no montante do principal, dos juros e da multa de mora que configurar o prejuízo ao fisco. No presente caso, não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Em relação à majoração da multa de ofício, alega que prestou todos os esclarecimentos requisitados, tanto que foi possível realizar os lançamentos, bem como outros dois, relativos ao PIS e Cofins, que resultaram no processo administrativo nº 16327.720063/201366.

A autoridade fiscal, tanto tinha todos os subsídios necessários para concluir o lançamento, como assim o fez, inclusive com bastante antecedência no caso do PIS e da Cofins. Ao longo da fiscalização apresentou os razões contábeis e os cálculos de IRPJ e CSLL buscando com eles demonstrar que os juros sobre o capital próprio haviam sido oferecidos à tributação.

O contribuinte faz um histórico de todas as intimações, desde a primeira em 24/12/2011, até o Termo de Intimação Fiscal nº 32, em 20/05/2013, para demonstrar que não se pode falar em atraso e tampouco omissão, na medida em que os esclarecimentos eram prestados do modo que, como contribuinte de boa-fé, entendia mais completo e útil para a fiscalização. Deve-se considerar o fato dos termos de intimação terem sido emitidos todos com brevidade de tempo, alguns até concomitantemente com outros, relativos à reintimações de outros termos, e sempre com prazo exíguo de cinco dias úteis. Requereu em algumas oportunidades prorrogação de prazo, tendo apresentado a informação requerida no prazo combinado, em algumas vezes até com antecedência de prazo. Estes fatos deixam clara a sua eficiente e atenciosa conduta em respostas às intimações, razão pela qual não há que se falar em aplicação da multa de 112,5% no presente caso.

Alega que a cronologia das intimações, bem como o teor das respostas às intimações não demonstram qualquer atraso por sua parte, seja pelo fato de ter respondido sempre tempestivamente, seja pelo fato de ter fornecido todos os elementos necessários à lavratura dos autos de infração. Tanto é verdade que, com as informações prestadas foi possível, pelo mesmo auditor fiscal, lavrar os autos de infração. Além disso, a autuação do PIS e da Cofins, que resultou no processo administrativo nº 16327.720063/201366 e que decorreu do mesmo MPF, relativo à contabilização das receitas de juros sobre o capital próprio, não houve qualquer alegação de atraso na prestação de informações, tampouco aplicação de multa qualificada a este respeito.

O contribuinte transcreve ementas do Conselho Administrativo Fiscal para demonstrar o entendimento daquele colegiado no sentido de que, na ausência de qualquer prejuízo para o lançamento, não há cabimento o agravamento da multa.

Alega que não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício e a multa isolada pela insuficiência da antecipação mensal do IRPJ e da CSLL, pois as duas penalidades são decorrentes do recálculo do lucro desse período. Essa exigência fere os princípios da razoabilidade, do não confisco, da proporcionalidade e da consunção, de observância obrigatória pelos agentes da administração tributária.

Alega que, na possível existência de infração tanto à obrigação de pagamento de estimativas mensais quanto à obrigação de pagamento anual do IRPJ em virtude dos mesmos fatos, é evidente que a segunda infração se sobrepõe à primeira, sendo ela a única punível mediante a aplicação da multa de ofício de 75%. É pacífico na própria administração tributária que não é possível exigir concomitantemente a multa de mora pelo atraso de pagamento (20%) e a multa de ofício (75%) que absorve aquela na mesma autuação. A dosimetria da pena mais gravosa, já está considerando o fato de o contribuinte estar em mora no pagamento.

Alega que esse é o entendimento pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Alega ser incabível a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício por absoluta ausência de respaldo legal.

Por fim, requer: (i) o reconhecimento do pagamento dos valores de IRPJ e CSLL sobre as receitas de juros sobre o capital próprio pagas pela Redecard e Cetip; (ii) o reconhecimento do recolhimento do IRPJ e da CSLL para as receitas de juros sobre o capital próprio pagas pela BM&F e Cibrasec; (iii) a inaplicabilidade da multa qualificada de 112,5%; (iv) a inaplicabilidade da multa exigida isoladamente, e (v) a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova, bem como a juntada posterior de documentos, e, caso a autoridade julgadora acredite oportuno, converta o julgamento em diligência para confrontar os documentos ora anexados por cópias com os originais ou esclarecer quaisquer razões de fato pertinentes.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 1ª Turma da já mencionada DRJ/Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-47.293, de 31 de outubro de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência total do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ/CSLL. OMISSÃO DE RECEITA

Mantém-se os valores lançados a título de omissão de receita quando o contribuinte não comprova tê-los oferecido à tributação.

IRPJ/CSLL. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

A multa será agravada quando o sujeito passivo não atender, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos.

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES MENSAS

A falta ou insuficiência de recolhimento das antecipações mensais, decorrente do cometimento de infração tributária, implica na multa de 50%, aplicada isoladamente, sobre o valor que deixou de ser recolhido.

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* entendeu que os elementos apresentados na impugnação não foram suficientes para comprovar que os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio da BM&F e da CIBRASEC integraram o lucro real. Isso porque a contabilização daqueles valores foi efetuada em uma conta que na apuração do lucro real, por natureza, tem seus valores excluídos do lucro líquido (dividendos).

Além disso, o agravamento da multa aplicada foi mantido apesar de o relator ter sido vencido em sua proposta de afastá-lo. O voto vencedor sustenta que o não atendimento reiterado das intimações no prazo marcado caracterizou a hipótese de incidência do agravamento. Diferentemente do que defendeu a impugnante, as intimações não foram desnecessárias porque o Fisco não detinha informações suficientes para concretizar a atuação.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, resumidamente, alega que: (i) ao contrário do que foi afirmado no voto condutor da decisão recorrida, os elementos juntados na impugnação comprovam, sim, que os valores recebidos da BM&F e CIBRASEC não foram excluídos da apuração do lucro líquido; (ii) a autoridade julgadora ateve-se apenas ao aspecto formal do nome dado à conta, qual seja, “receitas de dividendos”; (iii) o fato de a autoridade fiscal entender que os documentos apresentados em atendimento as intimações não eram suficientes para o lançamento não é razão para o agravamento da penalidade; (iv) é impossível a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício; (v) é impossível a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

A recorrente alega que os elementos juntados na impugnação efetivamente comprovam que os valores recebidos da BM&F e CIBRASEC não foram excluídos da apuração do lucro líquido. Nesse sentido, repete os argumentos deduzidos na impugnação. Essencialmente, afirma que:

- em relação aos valores recebidos da BM&F:

- a) no que diz respeito à parcela de R\$ 100.821,14, recebida no mês de março/2008, contabilizada em abril/2008, a comprovação está demonstrada nos documentos anexos à impugnação (“Doc. 06”, “Doc. 07” e “Doc. 08”); para comprovar que houve tributação, sustenta que apresentou cálculo mensal de IRPJ e CSLL demonstrando que esse valor não foi objeto de exclusão no cálculo do lucro real; comprova tal pagamento por meio dos documentos acostados à impugnação (“Doc. 09”).
- b) no que diz respeito à parcela de R\$ 343.876,30, recebida no mês de dezembro/2008, contabilizada em abril/2009, a comprovação está demonstrada no razão contábil (“Doc. 10”); a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL está demonstrada em documentos acostados à impugnação (“Doc. 11”).

- em relação aos valores recebidos da CIBRASEC, contabilizados em maio/2009, a comprovação está demonstrada no razão contábil (“Doc. 10”) e a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL está demonstrada em documentos acostados à impugnação (“Doc. 11”).

Ademais, alega que a autoridade julgadora ateu-se apenas ao aspecto formal do nome dado à conta, qual seja, “receitas de dividendos”.

Com efeito, o voto condutor da decisão recorrida, depois de sintetizar os argumentos da impugnante, apenas concluiu que “os elementos apresentados na impugnação não são suficientes para comprovar que os referidos valores integram o lucro real” e que “embora o contribuinte tenha apresentado o comprovante de contabilização dos referidos valores, a contabilização em conta que, por sua natureza, tem seus valores excluídos do lucro líquido e não existindo prova de que os valores tenham integrado o lucro real, implica manutenção do lançamento”. Não houve uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pela empresa.

Nada obstante, importa perceber que a recorrente reuniu elementos que indicam a verossimilhança de suas alegações. Não se pode, contudo, em sede de julgamento, descer ao nível de detalhamento necessário para efetivamente comprovar que os referidos valores foram tributados. Só em sede de auditoria, capaz de aferir a autenticidade dos documentos acostados (note-se que esses documentos foram, inclusive, recebidos com o carimbo de “SEM ATESTE”), é que se pode obter a segurança requerida pela verdade material.

Por tais motivos, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem, em confronto com a escrituração do contribuinte, comprove: (i) a efetiva contabilização e tributação dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio da BM&F e da CIBRASEC; e (ii), em caso positivo, informar os períodos de apuração em que esses valores foram tributados.

É recomendável que eventuais dúvidas sejam esclarecidas mediante intimação à empresa interessada.

Processo nº 16327.720604/2013-56
Resolução nº **1401-000.386**

S1-C4T1
Fl. 1.653

Deve-se promover ciência à recorrente acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator